



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04094/15 e Doc. 13762/19
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Antônio César Braga

Ementa. Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Vieirópolis. Exercício de 2014. Pedido de parcelamento de multa formulado pelo gestor. Tempestividade do pedido. Deferimento do parcelamento. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 030/2019

Trata-se de pedido de parcelamento de débito formulado pelo gestor da Prefeitura Municipal de Vieirópolis, Sr. Antônio César Braga, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 009/2019, de 23 de janeiro de 2019, pág. 14929/14931, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 2130, de 30 de janeiro de 2019.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte assim decidiu no sobredito acórdão:

4) Aplicar multa ao gestor, Sr. Antônio Cesar Braga, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a 188,95 a Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à LRF, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

O peticionário, através do Documento TC n.º 13762/19, protocolizado neste Tribunal em 28 de fevereiro de 2019, formulou a solicitação de parcelamento da multa em 24 (vinte e quatro) meses, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez, sem juntar aos autos nenhuma comprovação.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em deslinde, o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE, em 30 de janeiro de 2019, e o pedido de parcelamento foi solicitado em

28 de fevereiro de 2019, ou seja, dentro da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, decido:

1) pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 009/2019, e, sendo assim, excepcionalmente, defiro o parcelamento da multa no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 778,05 cada, ficando ciente o responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal;

2) Devolvam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 02 de maio de 2019.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Assinado 2 de Maio de 2019 às 14:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR